SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232763 - DF (2026/0146449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILSON ASSIS DE FARIA PENA
ADVOGADOS	:	WANDERSON SÁ TELES DOS SANTOS - DF065404
		MATHEUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA - DF056028
		HEINDE DE SOUSA PEREIRA - DF073095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, consignado que a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 2/3/2026 e que o prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal e dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, se encerrou em 17/3/2026, tendo o protocolo sido realizado apenas em 18/3/2026.
2. A defesa sustenta que o sistema eletrônico do Tribunal de origem teria indicado 18/3/2026 como termo final do prazo e que houve manifestação anterior sobre a tempestividade, afastando a inércia. A Presidência registrou que houve intimação específica para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual e que não foi apresentado, oportunamente, documento idôneo capaz de afastar a intempestividade. Parecer ministerial pelo desprovimento, destacando que a intimação para comprovar a tempestividade ocorreu em 28/4/2026, com prazo de 5 dias, e a manifestação defensiva só foi apresentada em 13/5/2026.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial diante de alegado erro do sistema eletrônico na indicação do termo final do prazo, à luz dos princípios da boa-fé e da confiança.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indicação equivocada do termo final pelo sistema eletrônico pode configurar justa causa para afastar a intempestividade; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA58910821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 21a8fedf-4ef5-4bab-9ef8-f5303052db00

se a ausência de comprovação tempestiva e idônea da falha invocada inviabiliza o afastamento da intempestividade já declarada.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial, na espécie, é de 15 dias corridos (CPP, art. 798; CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput). Intimação em 2/3/2026 e protocolo em 18/3/2026 caracterizam intempestividade.
5. A orientação da Corte Especial admite, em tese, que falha induzida por informação equivocada do sistema eletrônico constitua justa causa para aferição da tempestividade, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, mas exige demonstração idônea e tempestiva da ocorrência e de sua aptidão para induzir erro.
6. O ônus de comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo foi expressamente atribuído ao agravante, que, embora intimado para tanto, não apresentou documentação hábil dentro do prazo de 5 dias, tendo a manifestação sido extemporânea e insuficiente para afastar a intempestividade.
7. Ausente comprovação idônea e tempestiva da falha alegada, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, o que obsta o exame das matérias suscitadas no recurso especial, inclusive quanto às Súmulas n. 7 e 83/STJ, à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à dosimetria da pena e à alegada nulidade das provas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 798; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.042, caput.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 21.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58910821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 21a8fedf-4ef5-4bab-9ef8-f5303052db00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232763 - DF (2026/0146449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILSON ASSIS DE FARIA PENA
ADVOGADOS	:	WANDERSON SÁ TELES DOS SANTOS - DF065404
		MATHEUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA - DF056028
		HEINDE DE SOUSA PEREIRA - DF073095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, consignado que a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 2/3/2026 e que o prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal e dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, se encerrou em 17/3/2026, tendo o protocolo sido realizado apenas em 18/3/2026.

2. A defesa sustenta que o sistema eletrônico do Tribunal de origem teria indicado 18/3/2026 como termo final do prazo e que houve manifestação anterior sobre a tempestividade, afastando a inércia. A Presidência registrou que houve intimação específica para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual e que não foi apresentado, oportunamente, documento idôneo capaz de afastar a intempestividade. Parecer ministerial pelo desprovimento, destacando que a intimação para comprovar a tempestividade ocorreu em 28/4/2026, com prazo de 5 dias, e a manifestação defensiva só foi apresentada em 13/5/2026.

Documento eletrônico VDA58910830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:38
Código de Controle do Documento: 1da4c087-cd35-4cc3-9f59-1b6f8559fa3d

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial diante de alegado erro do sistema eletrônico na indicação do termo final do prazo, à luz dos princípios da boa-fé e da confiança.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indicação equivocada do termo final pelo sistema eletrônico pode configurar justa causa para afastar a intempestividade; e (ii) saber se a ausência de comprovação tempestiva e idônea da falha invocada inviabiliza o afastamento da intempestividade já declarada.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial, na espécie, é de 15 dias corridos (CPP, art. 798; CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput). Intimação em 2/3/2026 e protocolo em 18/3/2026 caracterizam intempestividade.

5. A orientação da Corte Especial admite, em tese, que falha induzida por informação equivocada do sistema eletrônico constitua justa causa para aferição da tempestividade, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, mas exige demonstração idônea e tempestiva da ocorrência e de sua aptidão para induzir erro.

6. O ônus de comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo foi expressamente atribuído ao agravante, que, embora intimado para tanto, não apresentou documentação hábil dentro do prazo de 5 dias, tendo a manifestação sido extemporânea e insuficiente para afastar a intempestividade.

7. Ausente comprovação idônea e tempestiva da falha alegada, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, o que obsta o exame das matérias suscitadas no recurso especial, inclusive quanto às Súmulas n. 7 e 83/STJ, à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à dosimetria da pena e à alegada nulidade das provas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 798; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.042, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 21.03.2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58910830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:38
Código de Controle do Documento: 1da4c087-cd35-4cc3-9f59-1b6f8559fa3d

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON ASSIS DE FARIA PENA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade (fl. 1079).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa, por manter em depósito medicamentos controlados para fins de difusão ilícita em estabelecimento farmacêutico (fls. 1031/1033).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeitou a preliminar de nulidade da busca domiciliar, manteve a condenação e afastou a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1031/1033).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao art. 59 do Código Penal e ao art. 157 do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a necessidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a redução da pena-base e o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante ingresso em estabelecimento sem demonstração de justa causa (fls. 1004/1008).

O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1031/1034).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, ao fundamento de que o agravante foi intimado da decisão agravada em 2/3/2026, mas protocolou o agravo apenas em 18/3/2026, fora do prazo legal de 15 dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal e dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil (fl. 1079).

A defesa apresentou pedido de reconsideração, alegando que não permaneceu inerte diante da intimação para comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, pois teria apresentado manifestação às fls. 1075/1077. Sustentou, ainda, que o protocolo do recurso em 18/3/2026 decorreu de erro na contagem do prazo disponibilizada pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem, circunstância que teria induzido a parte em legítima confiança (fls. 1083/1085).

A Presidência desta Corte recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e determinou a intimação do recorrente para complementar as razões recursais (fl. 1089).

Documento eletrônico VDA58910830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:38
Código de Controle do Documento: 1da4c087-cd35-4cc3-9f59-1b6f8559fa3d

No presente agravo regimental, a defesa reitera que houve manifestação expressa acerca da tempestividade recursal, bem como que a interposição do agravo em recurso especial ocorreu de acordo com a data indicada pelo sistema eletrônico. Requer, assim, o afastamento da intempestividade e o regular processamento do agravo em recurso especial (fls. 1094/1097).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, ao fundamento de que, embora admitida em tese a possibilidade de afastamento da intempestividade por erro do sistema eletrônico, a parte não apresentou documento idôneo no prazo de 5 dias que lhe foi concedido para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal (fls. 1113/1114).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme consignado pela Presidência desta Corte, o recorrente foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 2/3/2026, iniciando-se, portanto, o prazo de 15 dias corridos para a interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal e dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, encerrado o prazo em 17/3/2026, revela-se intempestivo o agravo em recurso especial protocolado apenas em 18/3/2026 (fls. 1044/1048 e 1079).

A defesa sustenta que a intempestividade deveria ser afastada porque o sistema eletrônico do Tribunal de origem teria indicado como termo final do prazo o dia 18/3/2026. Afirma, ainda, que apresentou manifestação anterior acerca da questão, não podendo ser considerada inerte.

A alegação, contudo, não afasta o fundamento da decisão agravada.

Com efeito, a decisão de fl. 1079 registrou que a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas não apresentou, oportunamente, documento idôneo capaz de afastar a intempestividade.

Documento eletrônico VDA58910830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:38
Código de Controle do Documento: 1da4c087-cd35-4cc3-9f59-1b6f8559fa3d

O parecer ministerial, no mesmo sentido, destacou que a intimação para comprovação da tempestividade ocorreu em 28/4/2026, com concessão de prazo de 5 dias, mas a manifestação defensiva somente foi apresentada em 13/5/2026 (fls. 1113/1114).

Portanto, ainda que a jurisprudência desta Corte admita, em tese, que erro do sistema eletrônico na indicação do termo final do prazo possa configurar justa causa para afastar a intempestividade, tal circunstância deve ser demonstrada de forma idônea e tempestiva, o que não ocorreu no caso concreto.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022).

Todavia, esse entendimento não dispensa a parte do ônus de comprovar, no momento adequado, a existência da falha invocada e sua aptidão para induzir a erro quanto ao termo final do prazo recursal.

Na hipótese, a parte foi expressamente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mas a manifestação destinada a justificar a tempestividade foi apresentada apenas depois de escoado o prazo de 5 dias concedido para tanto. Desse modo, não há como reconhecer justa causa apta a afastar a intempestividade já declarada.

Não se trata de negar, em abstrato, a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima em hipóteses de equívoco do sistema eletrônico. O que se verifica, no caso concreto, é a ausência de comprovação tempestiva e idônea da causa invocada, apesar da oportunidade expressamente concedida pela Presidência desta Corte.

Assim, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Ressalte-se, por fim, que a intempestividade do agravo em recurso especial impede o exame das matérias suscitadas no recurso especial, inclusive aquelas relativas à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à dosimetria da pena e à alegada nulidade das provas.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA58910830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:38
Código de Controle do Documento: 1da4c087-cd35-4cc3-9f59-1b6f8559fa3d

É o voto.

Documento eletrônico VDA58910830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:38
Código de Controle do Documento: 1da4c087-cd35-4cc3-9f59-1b6f8559fa3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0146449-7

AgRg no AREsp 3.232.763 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07040795020218070009 70407950202180700 09

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILSON ASSIS DE FARIA PENA
ADVOGADOS	:	WANDERSON SÁ TELES DOS SANTOS - DF065404
		MATHEUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA - DF056028
		HEINDE DE SOUSA PEREIRA - DF073095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSON ASSIS DE FARIA PENA
ADVOGADOS	:	WANDERSON SÁ TELES DOS SANTOS - DF065404
		MATHEUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA - DF056028
		HEINDE DE SOUSA PEREIRA - DF073095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:41:35
Código de Controle do Documento: 0EAC3033-5989-4FD7-8519-6EFFD3E8BFAF